



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Superintendência de Infraestrutura e Logística

Ofício Circular SEE/SIN nº. 47/2026

Belo Horizonte, 24 de março de 2026.

Assunto: Resposta ao pedidos de impugnação - PPP de Infraestrutura Escolar - Processo Administrativo nº 1260.01.0235354/2025-76 - Concorrência Internacional nº 001/2026

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76].

Aos interessados,

Em atendimento ao item 6 do EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 001/2026, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA REFORMA, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PEDAGÓGICOS DE 95 (NOVENTA E CINCO) UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, constituída pela Portaria nº 5.235, de 20 de janeiro de 2026, nos termos do Decreto nº 48.587, de 17 de março de 2023, leva ao conhecimento público a DECISÃO a respeito de Impugnação apresentada por LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A.

A presente DECISÃO tem efeito vinculante e passa a integrar o EDITAL em referência – conforme item 6.4 do EDITAL.

I. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.002.395/0001-12 (“Impugnante”), encaminhou, tempestivamente, no dia 19 de março de 2026, Impugnação ao EDITAL da Concorrência Internacional nº 001/2026, nos termos do item 6 do referido instrumento convocatório e dos arts. 164 e ss. da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Impugnação foi assinada por procurador da Impugnante, e está acompanhada do instrumento de outorga de poderes para, no tocante a procedimentos licitatórios, “*entrar com os competentes recursos e/ou impugnações*”. A procuração, expedida junto ao 6º Tabelionato de Notas de São Paulo, é válida pelo prazo de 2 (dois) anos a contar de sua assinatura, ocorrida em 26 de novembro de 2024, estando, pois, vigente.

Acompanham a Impugnação, ainda, (i) o documento de identificação do procurador signatário; (ii) o Estatuto Social e as Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias, ocorridas em 24 de fevereiro de 2025 e em 30 de junho de 2025, que demonstram de representação da Impugnante no âmbito da sobredita outorga de poderes; e a (iii) a Ata de Assembleia Geral de Transformação de Sociedade Empresarial Limitada em Sociedade Anônima.

Preenchidas as condições de admissibilidade previstas nos subitens 6.2 e ss. do Edital de Concorrência Internacional nº 001/2026, conhece-se da Impugnação, cujo mérito será a seguir analisado.

Em apertada síntese, a Impugnante alega:

- i. A suposta ocorrência de empecilhos à realização das visitas técnicas, o que teria ensejado violação ao princípio da vinculação ao edital e ao dever de reabertura dos prazos da licitação em caso de mudanças que impactem a elaboração das propostas, ocasionando, por conseguinte, prejuízos à elaboração das propostas pelos licitantes, à competitividade do certame e à isonomia;
- ii. A alegada morosidade na apresentação de respostas aos pedidos de esclarecimentos sobre o Edital e seus anexos, o que também teria gerado impactos negativos às propostas e à competitividade;
- iii. Por derradeiro, a Impugnação indica que o tratamento atribuído às garantias de proposta, que devem ser incondicionais, conforme subitem 12.12 e ss., obstaría a contratação de seguradoras que prestam a modalidade seguro-garantia e divergiria da Circular SUSEP nº 662/2022

Diante dos argumentos suscitados, requereu a Impugnante “a reabertura do cronograma do Edital para realização das visitas técnicas, respostas a tempo e modo aos questionamentos formulados, saneamento de atecnia no Edital e, conseqüentemente, reprogramação da data para entrega de propostas compatível com os ajustes necessários”.

Ante o exposto, passa-se à análise meritória.

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

ii.i. Dos Empecilhos à Realização das Visitas Técnicas

As visitas técnicas são disciplinadas pelo item 7 do Edital de Concorrência Internacional nº 001/2026, que dispõe sobre sua forma de agendamento, condições de realização e implicações para o certame.

Dado o porte da Concorrência em monta, que abarca em seu objeto 95 (noventa e cinco) Unidades Educacionais da rede pública estadual de ensino, localizadas em distintos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH – e da Região Norte do Estado, o volume de solicitações de visitas recebido e a complexidade logística para sua viabilização demandam da Comissão de Contratação grande esforço operacional para o atendimento a todos os licitantes interessados.

Por tal razão, o instrumento convocatório estabelece regras rígidas quanto à temática, a exemplo das exigências de observância da antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis para o agendamento (subitem 7.3), indicação das Unidades Escolares a serem vistoriadas (subitem 7.3.2) e apresentação do interessado com 15 (quinze) minutos de antecedência ao local e horário designados pela Comissão (subitem 7.6.2). A inobservância de quaisquer dessas condições pode gerar prejuízos ao cronograma de visitas formatado pela Comissão e às atividades desempenhadas pelos servidores envolvidos em sua execução, impactando negativamente não apenas o direito de outros licitantes e, com isso, os princípios da isonomia e da concorrência, como também o regular funcionamento das Unidades Escolares e, portanto, o próprio interesse público.

Ao assim atuar, a Comissão de Contratação segue entendimento do TCE-MG, que, ao apreciar a Denúncia nº 1066786, manifestou-se no sentido da necessidade de compatibilizar as visitas técnicas aos recursos da Administração Pública, sem obstar a continuidade dos serviços públicos:

De início, cumpre ressaltar que a realização das visitas técnicas envolve a mobilização da equipe de trabalho para atendimento dos licitantes, com inevitável reflexo no andamento das atividades rotineiras do órgão.

Nesse sentido, ao oportunizar duas datas específicas, atua a Administração exatamente na promoção da otimização dos seus recursos humanos para o desenrolar do certame sem causar demasiados prejuízos ao bom andamento dos serviços prestados pelo seu corpo técnico.

Além disso, a Comissão de Contratação tem diligenciado diariamente para que todos os

licitantes interessados realizem as visitas técnicas solicitadas, respondendo às solicitações e gerenciando a compatibilidade de datas e horários para garantia de cumprimento ao subitem 7.4 do Edital, que determina a designação de datas e horários diferentes para que cada licitante realize a visita de forma individualizada. Para a gestão da agenda de visitas técnicas, a Comissão está inclusive autorizada a seguir a ordem de prioridade cronológica das solicitações, nos casos de conflito.

No desempenho dessas atividades, a Comissão de Contratação apresentou à Impugnante o cronograma autorizado, explicitando seu caráter vinculante e não sugestivo. Nesse sentido, tem-se a previsão de que qualquer atraso por parte de licitantes e seus prepostos, por ínfimo que seja, dá causa ao cancelamento automático do agendamento, na forma do subitem 7.6.2, parte final, do Edital.

Quanto ao relato de que os representantes da Impugnante teriam sido impedidos de entrar nas dependências de Unidades Escolares, trata-se de procedimento padrão orientado pela Secretaria de Estado de Educação (SEE) para impedir o acesso às escolas da rede por pessoas não autorizadas, como medida de segurança e preservação da integridade de alunos, servidores e do patrimônio público. Não por outro motivo, o subitem 7.5 indica que as visitas técnicas devem ser *“acompanhadas por representante(s) especialmente designado(s) pelo PODER CONCEDENTE”*.

Cumprido esclarecer que eventuais intercorrências verificadas durante a realização das visitas técnicas decorreram, em parte, de falhas pontuais de comunicação entre as Superintendências Regionais de Ensino e determinadas Unidades Escolares, bem como de situações em que as próprias escolas ainda não haviam tomado ciência do e-mail encaminhado pela respectiva Regional, contendo as orientações relativas às visitas técnicas e o cronograma apresentado pela licitante, instrumento este que assegura o regular acesso dos licitantes às unidades. Ressalta-se, ainda, que as visitas foram realizadas em pleno horário de funcionamento escolar, período marcado por elevado volume de demandas administrativas e pedagógicas nas unidades de ensino, circunstância que igualmente contribuiu para o atraso na leitura das comunicações eletrônicas e na pronta ciência das orientações encaminhadas.

De toda forma, embora tenham ocorrido intercorrências nestas visitas técnicas da empresa Lemam Construções, as mesmas foram prontamente solucionadas por esta Comissão de Contratação. Assim, reiteramos que todas as visitas foram reagendadas e efetivamente realizadas dentro dos prazos estabelecidos no Edital, ocorrendo nos dias 04 e 06/03, conforme alinhamento prévio realizado via e-mail no dia 27/02 (documento anexo).

Pelo relatado, perceptível que a Comissão tem se pautado pela estrita vinculação às regras editalícias, não havendo que se falar em empecilhos às visitas técnicas, tampouco em prejuízos à competitividade e à isonomia.

De fato, o exercício da faculdade em realizar a visita técnica constitui um direito do licitante, conforme subitens 7.1 e 7.6.4 do Edital. O último, porém, expressamente consigna que, além de direito, trata-se de um ônus do licitante optante, o qual não ostenta caráter eliminatório. Disso é possível extrair que, mesmo que um licitante não consiga realizar todas as visitas pleiteadas, em razão das disposições sobre o cancelamento automático dos agendamentos quando houver desconformidades em sua realização ou da priorização de solicitações realizadas primeiro, não há uma quebra na isonomia ou danos à concorrência. Isso porque a realização da visita não é condição essencial à participação no certame ou à elaboração da proposta, mas uma possibilidade que a Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade, faculta aos interessados.

Ademais, imperioso reforçar que os parâmetros referenciais e as informações pertinentes e necessárias à formulação das propostas são suficientemente providas pelo próprio Edital e seus anexos, sendo as visitas um elemento adicional para conhecimento das condições locais, proposto para que o Poder Concedente não seja confrontado com futuras alegações de surpresas quanto a circunstâncias fáticas da qual a contratada não tinha conhecimento prévio. Tais circunstâncias, repise-se novamente, estão dispostas nos documentos editalícios, sendo a faculdade da visita uma mera medida preventiva de eventuais conflitos.

Nesse diapasão, o TCE-MG já deixou de aplicar multa em decorrência da ausência de informações suficientes sobre a visita técnica em instrumento convocatório, tendo em vista a natureza

facultativa da diligência e a ausência de prejuízos ao certame. Conforme ementa do julgamento promovido na Denúncia nº 1015885, da Relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

A visita técnica, quando prevista no edital, deve ser facultativa, admitindo-se, entretanto, que seja obrigatória em hipóteses extraordinárias, nas quais a obrigatoriedade seja plausível, considerando as peculiaridades do objeto, bem como a impossibilidade de que todas as informações pertinentes e necessárias à formulação de propostas, das quais os licitantes devam ter conhecimento prévio, sejam documentalmentes disponibilizadas no edital ou consoante regramento nele inserido (fato a ser devidamente justificado no processo licitatório em sua fase interna). Assim, facultada a visita técnica, a licitante que optar por não a realizar deve apresentar declaração de que conhece todas as informações e as condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

No tocante ao Comunicado Relevante nº 03, contrariamente ao que aduz a Impugnante, a alteração do cronograma licitatório em relação ao fim do prazo para o agendamento de visitas técnicas, do dia 17/03/2026 para o dia 12/03/2026, não implicou em uma modificação material do prazo concedido aos licitantes interessados para o referido agendamento. Isso porque o prazo originariamente previsto entrava em conflito direto com a previsão do subitem 7.3 do Edital, que informava a necessidade de que a solicitação fosse apresentada, no mínimo, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência em relação à data proposta para a visita. Como o fim do prazo previsto para a realização da visita foi o de 19/03/2026, a observância dos 5 (cinco) dias de antecedência levava, invariavelmente, à necessidade de apresentação do pleito até o dia 12/03/2026. Portanto, o Comunicado Relevante nº 03 tão somente adequou a previsão do cronograma para a coesão editalícia.

Restam afastados, pois, os argumentos da Impugnante quanto aos vícios no tratamento e na disciplina das visitas técnicas, estando preservados os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da competitividade.

ii.ii. Da Morosidade das Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos

Afasta-se também qualquer irregularidade em relação à suposta demora na publicação das respostas aos pedidos de esclarecimentos.

Os subitens 6.1.5 e 6.1.5.1 são claros ao dispor que a Comissão de Contratação tem **até o último dia útil anterior à data de entrega dos envelopes** para realizar a divulgação das atas de esclarecimentos, ficando a seu critério a publicação unificada ou em blocos de respostas. Conclui-se, portanto, que não há qualquer vício de conduta por parte da Comissão quanto aos esclarecimentos, estando ela respaldada pela estrita observância aos termos do Edital.

Ressalte-se, ainda, que os prazos estabelecidos são compatíveis com a complexidade do objeto licitado e observam o princípio da razoabilidade, em consonância com o disposto nos arts. 164 e 186 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cuja aplicação às parcerias público-privadas ocorre subsidiariamente à disciplina da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Especificamente em relação ao parágrafo único do art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que prevê que a resposta ao pedido de esclarecimento deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, entende-se que a aplicação literal desse regramento resultaria em prazo extremamente exíguo entre a apresentação dos pedidos de esclarecimentos e a divulgação das respectivas respostas, o que se mostra incompatível com a complexidade inerente a contratos de concessão e PPPs. Tais projetos demandam análise técnica, jurídica, econômico-financeira e regulatória aprofundada, não sendo razoável exigir a consolidação de respostas qualificadas em prazo tão reduzido de tempo.

A atribuição de maior prazo para as respostas aos pedidos de esclarecimentos permite que a avaliação da Comissão se dê de forma criteriosa e estruturada, o que contribui para maior eficiência, segurança jurídica e qualidade do procedimento licitatório. Lado outro, a complexidade e robustez dos documentos licitatórios tornariam ineficaz a publicação fragmentada de respostas sem a devida análise técnica integrada e multidisciplinar, além de acarretar ônus administrativos desproporcionais e custos

regulatórios elevados para o Estado de Minas Gerais.

Diante disso, considerando que o projeto configura contratação de grande porte, dotada de elevada complexidade regulatória, não se verifica óbice à efetiva adoção dos prazos previstos no Edital para o recebimento e a divulgação das respostas aos pedidos de esclarecimentos.

A título de *benchmarking*, destaca-se que projetos recentes conduzidos por entes reguladores como a Agência de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a exemplo dos projetos Nova Raposo e Lote CN1, adotaram sistemática similar. No caso da Nova Raposo, o Edital também estabeleceu data-limite para a publicação das respostas, sem vinculação ao prazo de recebimento dos questionamentos, admitindo respostas periódicas. De forma análoga, o Edital do Lote CN1 não fixou prazo mínimo a partir do recebimento do pedido de esclarecimento para divulgação do resultado de sua análise, exigindo apenas que a ata de respostas fosse publicada até 10 (dez) dias úteis antes da data prevista para a entrega dos documentos do leilão.

Cumprida regra edilícia válida, não há que se falar em comprometimento à competitividade. Repise-se que o arcabouço documental que lastreia a licitação possui informações e dados referenciais suficientes à formulação das propostas, e que os esclarecimentos se prestam a minuciar elementos de dita documentação, não promovendo alterações que afetem a substância do objeto contratual e influam significativamente sobre as propostas.

ii.iii. Da Garantia Incondicional

A Impugnação aduz que as exigências dos subitens 12.12 e 12.12.1 seriam irregulares, posto que, ao vincular a apresentação da garantia de proposta ao requisito de que seja ela incondicional e que não contenha cláusulas limitadoras de responsabilidade, extrapolariam a regulamentação em vigor e inviabilizariam a contratação da garantia sob a modalidade seguro-garantia.

Questionamento semelhante foi apresentado como pedido de esclarecimento, compondo o item 35 da Segunda Ata de Esclarecimentos:

O item 12.12 estabelece que a Garantia de Proposta deverá ser prestada em caráter incondicional.

O item 12.12.1 dispõe que, caso a apólice de seguro-garantia contenha cláusulas incompatíveis com o EDITAL, deverá ser apresentada declaração da seguradora acerca da inaplicabilidade de tais cláusulas à presente licitação.

Por sua vez, o Manual B3, na pg. 12, item “Forma do Documento” dispõe que:

Não sejam acrescentadas cláusulas que eximam a LICITANTE ou a instituição seguradora de suas responsabilidades;

Estejam em conformidade com a Circular Susep 662, de 11 de abril de 2022, e demais condições vigentes estipuladas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Diante dessa divergência, requer-se em caráter de urgência seja expedido esclarecimento no sentido de harmonizar a redação dos subitens 12.12. e 12.12.1 do Edital com o Manual B3 para deixar claro que “a garantia não é incondicional”.

Entende-se, portanto, que deve se adotar a mesma redação do Manual B3 para não haver margens para dupla interpretação. O entendimento está correto?

Ressalta-se, que o presente esclarecimento é de suma importância e URGENTE para assegurar a adequada compatibilização entre as exigências editalícias e a regulamentação securitária vigente, viabilizando a emissão regular da garantia de proposta.

Ref: Item 12 – Garantia de Proposta (Subitens 12.12 e 12.12.1) e Manual da B3

Ante o pedido, esclareceu-se:

O entendimento não está correto.

Ao exigir que não sejam inseridas cláusulas nas apólices de seguro-garantia que eximam a seguradora ou a licitante de suas responsabilidades e que as apólices observem a regulamentação da SUSEP, o Manual da B3 converge com o caráter incondicional da garantia da proposta previsto no subitem 12.12 do Edital.

Por sua vez, o subitem 12.12.1 disciplina a hipótese de existência de cláusulas padronizadas incompatíveis com o Edital, exigindo declaração da licitante, subscrita pela seguradora, quanto à sua inaplicabilidade à licitação, de modo a assegurar a plena validade e eficácia da garantia das propostas.

Não há, portanto, incompatibilidade, senão complementariedade entre as disposições.

Ressalta-se que a redação do subitem 12.12 faz expressa remissão à necessária observância de eventuais excludentes de responsabilidade instituídas por lei ou normas regulatórias vigentes:

12.12. A GARANTIA DE PROPOSTA, prestada em qualquer das modalidades previstas neste EDITAL, deverá ser incondicional e não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela LICITANTE e/ou pelos emissores, relativamente à participação nesta LICITAÇÃO, **que não as previstas expressamente em lei ou na regulamentação vigente.** (g.n.)

Não há que se falar, portanto, em qualquer antijuridicidade na previsão editalícia. A incondicionalidade exigida tem uma limitação expressa, não se aplicando às hipóteses de isenção de responsabilidades e obrigações normativamente postas, mas sim às excludentes impostas pelos agentes garantidores e dotadas de natureza meramente contratual, sem respaldo em previsão legal ou regulatória, conclusão essa reforçada pelo subitem 12.12.1.

A exigência de garantia de proposta incondicional tem sido uma prática corrente no âmbito de concessões e parcerias público-privadas, com vistas a atribuir maior efetividade ao certame e atrair interessados com reais condições de assumir as obrigações decorrentes da futura contratação. Com isso, busca-se afastar aventureiros e resguardar o interesse público. Ademais, a incondicionalidade é uma ferramenta para incentivar a eficácia da própria garantia, como instrumento de mitigação de riscos no curso do processo licitatório. Nesse sentido, encontram-se previsões semelhantes na Concorrência Internacional nº 05/2025 do Estado do Paraná, referente ao Lote Norte, e na Concorrência Internacional nº 01/2024 do Estado de São Paulo, referente ao Lote Oeste, ambas tendo como objeto a celebração de PPP da Educação.

Demonstrada a improcedência das irregularidades suscitadas na Impugnação em voga, não há que se falar em prejuízos à competitividade, devendo ser observadas as exigências do Edital quanto à apresentação das garantias de propostas.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO decide conhecer a Impugnação apresentada pela empresa LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A., para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o Edital da Concorrência Internacional nº 001/2026 em sua inteireza e inalterados os prazos do certame, dada a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Atenciosamente,

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Adriene Sathler de Aguiar
Membro Titular

Daisyamar Gonçalves de Oliveira Santana
Membro Titular

Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira
Membro Titular

Heitor de Melo Lima
Membro Suplente

Ione Iracema Francisco da Silva Omena
Membro Suplente

Vitor Buitrago Aquino Matoso
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Adriene Sathler de Aguiar, Assessor (a)**, em 24/03/2026, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Buitrago Aquino Matoso, Empregado Público**, em 24/03/2026, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heitor de Melo Lima, Empregado Público**, em 24/03/2026, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ione Iracema Francisco da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2026, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daisyamar Gonçalves de Oliveira Santana, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2026, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2026, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136145948** e o código CRC **3F70F5EB**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76

SEI nº 136145948

Agendamento de Visita Técnica – Concorrência Internacional nº 001/2026

SA - Comissão PPP <sa.comissaopp@educacao.mg.gov.br>

2 de março de 2026 às 10:45

Para: William de Almeida <william.almeida@lemamconstrucoes.com.br>, GAB SRE Metrop C <sre.metropc.gab@educacao.mg.gov.br>, SRE Metropolitana C DAFI <sre.metropc.dafi@educacao.mg.gov.br>, REDE FÍSICA - SRE METROPOLITANA C <sre.metropc.redefisica@educacao.mg.gov.br>, SRE Metropolitana A - Gabinete <sre.metropa.gab@educacao.mg.gov.br>, Metrop A DAFI <sre.metropa.dafi@educacao.mg.gov.br>, Rede Física Metrop A <sre.metropa.redefisica@educacao.mg.gov.br>

Prezados, bom dia!

Fica autorizado o reagendamento das visitas técnicas nas escolas abaixo descritas conforme solicitado pela empresa Lemam Construções:

| DATA | HORÁRIO | ESCOLA | REGIONAL |
|------------|---------|---|---------------------|
| 06/03/2026 | 08:00 | EE Maria Luiza Miranda Bastos | SRE METROPOLITANA C |
| 06/03/2026 | 11:00 | EE Presidente Dutra | SRE METROPOLITANA A |
| 04/03/2026 | 17:00 | EE Imaculada Conceição - Pedro Leopoldo | SRE METROPOLITANA C |
| 06/03/2026 | 14:00 | EE Deputado Ilacir Pereira Lima em BH - reprogramada para 06/03 | SRE METROPOLITANA A |

Na oportunidade, solicito às Regionais que comuniquem às escolas sobre o reagendamento, seguindo às orientações nos mesmos moldes antes enviados.

Em sex., 27 de fev. de 2026 às 16:12, William de Almeida <william.almeida@lemamconstrucoes.com.br> escreveu:

Boa Tarde

Prezada Sra. Adriene – Comissão de Contratação

Tivemos problemas nestas escolas, onde não foram autorizados a equipe fazer a vistoria solicitado a reprogramação das mesmas.

EE Maria Luiza Miranda Bastos BH- Reprogramação para 06/03 as 8:00

EE Presidente Dutra BH - reprogramação para 06/03 as 11:00

EE Imaculada Conceição - São Leopoldo - reprograma para 04/03/26 as 17:00

EE Deputado Ilacir Pereira Lima em BH - reprogramada para 06/03


William de Almeida | Comercial
 william.almeida@lemamconstrucoes.com.br
 Telefone: (11) 3286-7070
 WhatsApp Corporativo: (11) 5026-3172
 Rua Joaquim Floriano, 72
 Cobertura Conjunto 212 – Itaim Bibi
 São Paulo – SP – CEP: 04534-000




Adriene Sathler de Aguiar

Comissão de Contratação

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SEE)

 (31) 3915-3151

 sa.comissaopp@educacao.mg.gov.br

 Cidade Administrativa, Prédio Minas, 11º andar, lado ímpar

TRABALHANDO PARA
TRANSFORMAR MINAS
NO MELHOR LUGAR
PARA VIVER E INVESTIR.

